ATO ADMINISTRATIVO — LICENÇA — CASSAÇÃO

— Não deve subsistir a cassação de licença para o funcionamento de bar e restaurante quando inverídicos os fatos que a motivaram.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Manhattan Club Bar Limitada *versos* Estado da Guanabara

Recurso de mandado de segurança nº 16.016 — Sr. Ministro

EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, dar provimento ao recurso, em decisão unânime.

Brasília, 5 de setembro de 1966. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Manhattan Club Bar Ltda. impetrou mandado de segurança contra o Diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria do Interior e Segurança do Estado da Guanabara, alegando, em resumo, o seguinte:

a) que, por despacho da autoridade impetrada, foi cassada a licença de localiza-

ção da impetrante, por atentar contra a tranqüilidade e decôro públicos;

b) que a medida resultou de representação do chefe da 12ª Circunscrição Fiscal, feita com fundamento no art. 25, § 3º do Decreto nº 6.000;

c) que foi expedido alvará de localização para atividade principal de bar, sem restrições;

d) que, portanto, estava o estabelecimento da impetrante em consonância com as exigências legais para o seu ramo de negócio;

e) que o inciso legal invocado para a cassação da licença não se aplica à hipótese, eis que é pertinente ao licenciamento de novas construções;

f) que inexiste no recinto do estabelecimento qualquer aparelho ou maquinismo capaz de perturbar o repouso;

g) que o ato impugnado é abusivo e causa grande prejuízo ao postulante. O campo discricionário do poder público deve ter por limite a lei e, mesmo que tivesse cometido infração, não seria admissível a penalidade imposta;

h) que a autoridade impetrada era incompetente e que a violação da tranqüilidade e do decôro públicos não ocorreu na espécie, pois diversos atestados se contrapõem a tal assertiva, entre êles os que são firmados pelo Delegado do 12º Distrito Policial, pelo Juiz de Direito da 25ª Vara Criminal e por um advogado, por um Oficial de Marinha de Guerra e por um oficial de gabinete do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

i) que, no caso, não se aplica o art. 25, § 3º, do Decreto nº 6.000. Se a autoridade tivesse notícia do mau uso da propriedade deveria ajuizar uma ação cominatória;

j) que a jurisprudência tem fulminado atos como o que determinou o pedido, por configurar excesso do poder de polícia;

k) que a autoridade dispõe ainda do processo criminal, cabendo sòmente ao juiz a interdição do estabelecimento, nos têrmos do art. 99 do Código de Processo Penal.

O Juiz de Primeira Instância deu-se por incompetente e os autos foram ao Tribunal de Justiça do Estado. Após a prestação de informações e do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, decidiu o Tribunal, por êste acórdão, de que foi Relator o ilustre Desembargador Elmano Cruz:

"Nas informações prestadas ao Tribunal o Governador do Estado esclarece que determinou o fechamento do estabelecimento porque o mesmo, licenciado como "bar", estaria efetivamente funcionando como "boite", isto é, em desacôrdo com o alvará de licenciamento da atividade comercial.

É certo que o auto de constatação de infração acostado pelo impetrante aponta motivo diverso para a apuração do fato que teria dado origem à interdição do estabelecimento, mas o mandado é requerido contra a autoridade maior do Poder Executivo local, e não contra quem subscreveu o aludido auto de infração. As informações prestadas para o julgamento da medida devem prevalecer sôbre o que se deduziu no auto de infração, principalmente depois que o Juiz de 1ª instância, reconhecendo a intervenção direta do Governador do Estado, na interdição do estabelecimento, declinou da sua competência para a dêste Tribunal.

Ora, nas informações se afirma, repete e reitera, que a causa determinante do fechamento, foi, efetivamente, o estar o impetrante exercendo atividade diversa daquela para a qual fôra autorizado a funcionar.

Intercorrentemente, e atendendo à solicitação do ilustre advogado do impetrante, foi oficiado à administração regional de Copacabana solicitando informes quanto à nocividade do funcionamento do estabelecimento do impetrante, face ao sossêgo público, e mais se na Delegacia Policial alguma queixa ou reclamação fôra dada contra o mesmo estabelecimento.

A informação não poderia ser mais favorável ao impetrante, segundo se apura e constata de fls. 92 a 95.

Temos assim duas situações distintas a apreciar: uma de direito, a legitimidade ou não do ato do Chefe do Executivo que determinou a interdição do estabelecimento que funcionava em desacôrdo com o alvará de licença. Ato legítimo e contra o qual não pode ser concedida a segurança. Outra, a situação *de fato* espelhada nas informações do Administrador Regional, e que pode, uma vez licenciado o estabelecimento devidamente, isto é, como "boite" e não como "bar", autorizar livremente o seu funcionamento, de acôrdo com o seu alto descortínio, pois o mandado de segurança, restrito a legitimidade ou não do ato do Chefe do Poder Executivo, não tem o alcance de impedir o licenciamento normal do estabelecimento para o futuro, a critério do administrador regional."

Houve recurso ordinário dessa decisão, e a douta Procuradoria-Geral da República, através de parecer do eminente Dr. Oswaldo Trigueiro, opina pelo não provimento do recurso (fls. 126).

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator) — O mandado de segurança foi impetrado contra o despacho do Diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Interior e Segurança do Estado da Guanabara, que cassou a licença de localização da recorrente "por atentar contra a tranqüilidade e decôro públicos". Êsse despacho baseou-se no auto de constatação da infração e na representação do Chefe da 12ª Circunscrição Fiscal "tendo em vista a preservação do silêncio e o decôro públicos e o respeito que é devido às famílias residentes naquelas ruas".

Segundo o próprio acórdão recorrido, os documentos oficiais, constantes dos autos, demonstram que a infração atribuída ao recorrente nem sequer existiu. O fato motivador da cassação da licença não se comprovou. Ao revés disso, o impetrante demonstrou jamais ter ocorrido de sua parte qualquer ato que perturbasse a tranqüilidade e o decôro públicos.

A informação prestada pelo Governador alegou motivo diverso para a interdição do estabelecimento, atribuindo-lhe o exercício de atividade diferente daquela para a qual fôra autorizado a funcionar.

A informação desviou-se do fato e do próprio ato que cassou a licença do recorrente. O que está em causa para ser decidido é o ato apontado como ilegal e abusivo e não a informação através da qual a autoridade procurou criar uma justificação para a arbitrariedade praticada.

Em casos semelhantes a êste, o Supremo Tribunal Federal tem anulado ato de cassação de licença. No mandado de segurança nº 7.535, julgado em 10 de maio de 1961, Relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira (*Diário da Justiça*, de 22 de junho de 1961, pág. 1.118), entendeu-se que não era possível o desfazimento do ato administrativo concessivo da licença porque dêle resultara vantagem de ordem patrimonial para o impetrante. Tal medida só poderia ser tomada com fundamento em violação de lei ou êrro manifesto e com provas válidas da procedência de reclamações de terceiros.

No recurso de mandado de segurança nº 11.162, julgado em 5 de junho de 1963, e relatado pelo eminente Ministro Vítor Nunes Leal, a situação era mais parecida com a do caso atual, tendo o Tribunal Pleno acompanhado as considerações do voto do relator, nestes têrmos.

"...existe, aliás, no processo presunção favorável ao estabelecimento, diante das certidões negativas do Distrito Policial competente e do juízo de menores. Por tais motivos, tendo em conta o precedente há pouco citado, dou provimento ao recurso para restaurar a sentença de primeira instância.

O poder de polícia é uma das mais importantes atribuições da autoridade pública. É também aquêle que mais se presta a desvio pela aparente indeterminação dos seus limites. Impõe-se, por isso, que em casos tais sejam fielmente observadas as formalidades legais e regulamentares, para

que a restrição aos direitos individuais corresponda sempre ao interêsse público".

No caso dos autos o administrador regional de Copacabana e a Delegacia de Polícia informaram que o recorrente funcionava normalmente sendo "uma casa de primeira classe, muito bem freqüentada e de preceito moral elevado, cumprindo a tôda a risca as determinações que se impõem neste âmbito" (fls. 92 e 94).

Demonstrou o recorrente que os motivos determinantes do ato que cassou a sua licença eram inverídicos. Êsse ato é que estava em causa e não a informação da autoridade apontada como coatora, que procurou um meio oblíquo para justificar a interdição feita contra a lei e com abuso de poder.

Por êsses motivos, dou provimento ao recurso para conceder a segurança impetrada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Em decisão unânime deram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Vitor Nunes Leal e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Ausente, por se encontrar no exercício da Presidência do Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.